



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 606/2019/CCJR

Referente ao Projeto de Lei Complementar n.º 6/2019 que “Acrescenta dispositivo a Lei Complementar n.º 555, de 29 de dezembro de 2014.”

Autor: Deputado Romoaldo Junior

Relator: Deputado

Sebastião Rozende

### I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 20/02/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 27/06/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 04/07/2019, após foi encaminhada para esta Comissão, nela aportando no dia 05/07/2019, tudo conforme as folhas n.º 02 e 16/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei Complementar n.º 6/2019, de autoria do Deputado Romoaldo Junior, conforme ementa acima. Visando aperfeiçoar a matéria foi apresentada a Emenda Modificativa n.º 01.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa acrescentar dispositivo a Lei Complementar n.º 555, de 29 de dezembro de 2014.

Em justificativa o Autor informa que:

“(…)

*A presente alteração na Lei justifica-se tendo em vista a necessidade de criar no âmbito da Administração Pública um ambiente saudável para o desenvolvimento das atividades profissionais de cada servidor militar.*

*Desta forma, assegurando-lhes o direito de não serem importunados por práticas ilegais que causem reflexos negativos na prestação de serviços aos cidadãos do Estado de Mato Grosso.*

*A existência de uma Legislação que coíbe o assédio sexual e moral nas instituições públicas militares, trará garantias de um trabalho mais eficaz, com vistas a impedir que os reflexos de determinadas condutas atinjam o cidadão que precisa dos serviços da segurança pública, serviços estes que devem ser prestados de forma eficaz, através de um profissional treinado e motivado, ao passo que estes militares devem ter seus direitos respeitados em sua máxima.*

*Assim, preservando os aspectos relativos à condição militar dos integrantes das Corporações, o presente Projeto de Lei, uma vez promulgado, há de se constituir numa contribuição relevante para que o servidor público militar possa ter mais*

7



*segurança, ao mesmo tempo em que corresponde às exigências daqueles que compreendem a importância das profissões nele envolvidas, sendo uma justíssima homenagem que prestamos aos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Mato Grosso."*

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão Especial, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, onde acatou a Emenda n.º 01 apresentada, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 26/06/2019.

Após, os autos foram encaminhados a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer.

É o relatório.

## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente Projeto de Lei Complementar nos termos do artigo 1º objetiva acrescentar o artigo 47-A versando sobre abusos, assédio moral ou sexual, especificando nos seus incisos o que será considerado abuso, tratando ainda da aplicação de penalidades aplicáveis quando houver o cometimento dessas infrações administrativas, quais sejam:

Art. 47-A (...)

(...)

*XIV - a prática de assédio moral ou sexual comprovada mediante processo administrativo disciplinar, ou através de apuração do Ministério Público, implicará a aplicação das seguintes penalidades, observada a gravidade dos fatos apurados:*

- a) Suspensão, Multa e Demissão;*
- b) A pena de suspensão será aplicada enquanto durar o processo, devendo o(a) assediador(a) ser afastado de seu cargo e suas funções, até o término do processo;*
- c) Durante a suspensão, o agente público perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo;*
- d) A pena de multa poderá ser aplicada cumulativa ou isoladamente com as demais sanções, exceto no caso de demissão;*
- e) A multa será aplicada em valor variável entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por cada fato, devidamente comprovado, que caracterize a prática de assédio moral ou sexual, e será limitada, por processo, ao valor equivalente a 30% (trinta por cento) da remuneração bruta ou subsídio mensal do*

X



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*agente público, considerada a média dos valores por ele percebidos nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao de sua publicação;*

*f) A receita proveniente das multas impostas será revertida em caráter de indenização a vítima do assédio;*

*g) A pena de demissão será aplicada pelo Comandante Geral da polícia militar ou pelo Comandante do 2 corpo de bombeiros militar através de apuração em sindicância ou pelo poder judiciário através do inquérito policial militar.*

Em que pese a matéria seja de interesse público ela aborda temas afetas a competência privativa do Poder Executivo, pois ela define o que é considerado abuso e prevê a aplicação de penalidades tais como multa pecuniária, suspensão e, demissão dos servidores militares, servidores esses vinculados ao Poder Executivo, assim, a proposição padece do vício de inconstitucionalidade.

A Constituição do Estado de Mato Grosso preceitua em seu artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea "b", que são de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre servidores públicos do Estado.

*Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:*

...  
*II - disponham sobre:*

...  
*b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;*

Nesse mesmo sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, seguindo o princípio da simetria, conforme se observa das ADI 2966 de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. Vejamos:

*À luz do princípio da simetria, é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual as leis que disciplinem o regime jurídico dos militares (art. 61, § 1º, II, f, da CF/1988). Matéria restrita à iniciativa do Poder Executivo não pode ser regulada por emenda constitucional de origem parlamentar.*

*[ADI 2.966, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 6-4-2005, P, DJ de 6-5-2005.]*

*== ADI 858, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 13-2-2008, P, DJE de 28-3-2008*

*Vide ADI 2.102, rel. min. Menezes Direito, j. 15-4-2009, P, DJE de 21-8-2009*

Embora a proposta apresentada não verse sobre salários, estabilidade, gratificações, etc, ainda assim ela trata do regime jurídico desses servidores, e no ensinamento do Nobre Ministro Celso de Mello, na ADI 2.867, a locução constitucional "*regime jurídico dos servidores públicos*" corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes".



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Além disso, a questão de abuso de autoridade é tratada na Lei 4.898 de 09 de dezembro de 1965 que em seu art. 5º considera como autoridade para os efeitos da aplicação da lei o militar, ainda que transitoriamente e sem remuneração determinando no art. 6º as sanções que vão desde advertência à demissão do servidor a bem do serviço público.

Portanto, o projeto ora em análise, apesar de sua relevância, sofre do vício de inconstitucionalidade por violar o artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea “b”, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como ao Princípio da Separação de Poderes.

A Emenda Modificativa n.º 01 apresentada altera a alínea “e” do inciso XIV do art. 47-A modificando os valores da instituição da multa, padecendo do mesmo vício de inconstitucionalidade supramencionado, restando assim prejudicada em face da inconstitucionalidade do Projeto de Lei Complementar devendo por isso ser **rejeitada**.

Por fim, convém informar que no ano de 2015 o Autor apresentou o PLC 25/2015 de teor idêntico, que foi rejeitado por esta Comissão, restando aprovado pelo Plenário. Posteriormente foi objeto do Veto Total 38/2017, veto esse mantido por esta Casa de Leis.

Desta forma, em que pese à relevância da matéria, a mesma fere normas constitucionais, encontrando óbices à sua aprovação.

É o parecer.

### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, onde se evidencia a **inconstitucionalidade por vício de iniciativa**, voto **contrário** a aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 6/2019, de autoria do Deputado Romoaldo Junior, **rejeitando** a Emenda Modificativa n.º 01.

Sala das Comissões, em 10 de 08 de 2019.



#### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar n.º 6/2019 - Parecer n.º 606/2019
Reunião da Comissão em 30 / 08 / 2019
Presidente: Deputado Odimar Dal Bosco.
Relator: Deputado Sebastião Rezende.

Voto Relator
Pelas razões expostas, onde se evidencia a <b>inconstitucionalidade por vício de iniciativa</b> , voto <b>contrário</b> a aprovação do Projeto de Lei Complementar 6/2019, de autoria do Deputado Romoaldo Junior, <b>rejeitando</b> a Emenda Modificativa n.º 01.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	[Handwritten Signature]
Membros	[Handwritten Signature]
	[Handwritten Signature]